



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012579-90.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante OTONIEL MARTINS DOS SANTOS, é apelado RETÍFICA DE MOTORES RODEIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36387

Apelação Cível 1012579-90.2022.8.26.0066

Apelante: Otoniel Martins dos Santos

Apelado: Retífica de Motores Rodeio Ltda

Comarca: Barretos

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais. Prestação de serviços mecânicos em veículo. Troca de virabrequim de motor do ônibus do autor. Alegação de que, embora ajustada a substituição por peça nova, foi utilizada peça usada. Ausência de comprovação. Autor que não disponibiliza o veículo para perícia, tendo realizada a recuperação do motor por meio de terceiro. Perito que consignou a impossibilidade de se verificar se a peça trazida para vistoria se tratava daquela que foi objeto de questionamento. Perito, ademais, que constata que os problemas apresentados podem ser decorrentes de falta de manutenção preventiva, informação esta que também foi omitida pelo autor. Além disso, os problemas podem ser considerados decorrentes do desgaste natural, considerando que se tratava de veículo com quase vinte anos de uso. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação automática, ficando a observância do dispositivo condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. Autor que não se desincumbe do ônus de provar fato constitutivo de seu direito. Art. 373, I, do CDC.

Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 234/239, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais, julgou improcedente a pretensão inicial e procedente o pedido reconvenicional para condenar o autor reconvindo ao pagamento do valor de R\$11.637,75, com correção monetária de acordo com o índice IPCA/IBGE, a contar do ajuizamento da ação, e com juros de acordo com o art. 406 do Código Civil, a contar da citação. Em razão da sucumbência, o autor reconvindo foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Apela o autor reconvindo, alegando, em síntese, que a ré lhe garantiu que o virabrequim, que estava sendo trocado, se tratava de peça nova, entretanto, o próprio perito consignou que a peça não era nova, já tendo sido submetida a um processo de usinagem prévia, encontrando-se em estado precário. Aduz que nem sequer foi comprovada a falta de conservação e manutenção do veículo.

As contrarrazões foram apresentadas intempestivamente (fl. 265 e 268/274).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da inicial que o autor é proprietário do ônibus marca Mercedes Benz, modelo Busscar Urrplus V, placa CN10H35, ano 2002, o qual apresentou problemas mecânicos, pelo que, em 09 de setembro de 2021, procurou os serviços prestados pela ré, onde foi realizada a troca do virabrequim, uma das peças principais do motor, entre outros serviços, sendo cobrado o valor de R\$9.500,00.

Alega o autor que, em novembro de 2021, o veículo voltou a apresentar problemas, tendo o levado novamente à ré, que afirmou se tratar de um “problema geral do motor”, sendo necessária a troca de outras peças, mediante o valor de R\$12.500,00. Aduz que, em dezembro de 2021, o veículo veio a apresentar novos problemas, tendo a ré se negado ao conserto pelo decurso do prazo de garantia, sendo o veículo levado a outra oficina mecânica, a qual constatou que o virabrequim substituído não se tratava de peça nova, sendo que o desgaste da peça teria causado os problemas no motor, ensejando a necessidade de restauração do virabrequim em maio de 2002, em outra oficina mecânica. Diante disso, o autor ajuizou a presente ação visando à declaração de inexistência dos débitos relativos aos valores que ainda deve em relação aos serviços e peças trocadas pela ré, bem como indenização por danos materiais consistentes no que despendeu com a troca do virabrequim, à primeira parcela do segundo conserto e aos lucros cessantes.

Em contestação, a ré alega que o autor contratou outro mecânico para o conserto de seu veículo, sendo que este lhe encaminhou apenas o motor para realização de diagnóstico e realização de reparos. Alega a ré que lhe foi solicitada a troca apenas do virabrequim e algumas outras peças, embora tenha sido informado que era necessária a retífica total do motor, tendo feito a troca por peças novas. Aduz que, passados dois meses, o autor retornou com o bloco rachado, quando foi necessária a retífica do motor. Alega que, em maio de 2022, o autor retornou, dizendo que o virabrequim havia quebrado e solicitou uma outra peça usada para substituição.

A controvérsia instaurada versa sobre ter a ré agido de má-fé e ter substituído o virabrequim do motor do ônibus do autor por outra usada, apesar de lhe ter vendido uma peça nova, bem como sobre o fato ter causado diversos problemas no motor.

Para dirimir a questão, foi designada a realização de perícia, entretanto, o autor não se desincumbiu de disponibilizar o veículo para vistoria, tampouco fornecer informações e demonstrações acerca da quilometragem registrada

no veículo em cada um dos eventos relacionados aos problemas mecânicos alegados, tampouco sobre o histórico completo das manutenções realizadas no veículo (fls. 188/189).

O autor se restringiu a trazer, para perícia, apenas o virabrequim que teria sido retirado de seu veículo e substituído por terceiro. O perito consignou que, embora tenha constatado que o virabrequim periciado não era novo, já tendo sido submetido a um processo de usinagem prévio e se encontrando em estado precário, não há marcas visíveis que possam confirmar que se trate do componente substituído pela ré, tendo sido constatada uma marca “STD”, que não pertence à empresa ré, mas sim de medida original de fábrica (fl. 190).

Se não bastasse, a ré demonstrou, por meio de conversas de WhatsApp, que o autor solicitou, em maio de 2022, ou seja, após a primeira troca do virabrequim, outra peça semelhante, além de ter admitido que foi realizada a restauração do virabrequim por outra empresa (M. A. Recuperadora de Virabrequins Ltda.).

Diante disso, a perícia concluiu que:

A Requerente submeteu o virabrequim à avaliação do perito, no entanto, não foi possível determinar com precisão a origem da peça. Contudo, foi constatado que o virabrequim passou por um processo de usinagem, resultando em medidas que não estão em conformidade com as especificações originais de fábrica;

Com base nas evidências apresentadas, verifica-se que o Requerido procedeu com a remoção e instalação do motor, evidenciando que teve acesso ao veículo em questão;

A Requerente não forneceu os registros das

manutenções realizadas no veículo, tampouco a quilometragem associada a cada evento. Esta ausência de informações dificulta a avaliação por parte do perito quanto à possível negligência na conservação do veículo por parte do Requerente. (fl. 191).

Diante disso, não é possível se depreender da prova pericial que o virabrequim periciado se trate da peça que foi substituída pela ré, além de que, ainda que se considere que seja a mesma peça, foi ela manuseada por terceiro, que procedeu à recuperação do componente.

No mais, causa bastante estranheza o fato de o autor ter enviado mensagem à ré solicitando outro virabrequim em 13 de maio de 2022, mesma data em que afirma ter realizado a restauração do componente por meio de outro mecânico (fls. 4 e 95).

Além disso, não se olvida que, se tratando de veículo fabricado em 2002, há alguns problemas mecânicos que existirão, os quais são derivados do desgaste natural do bem em razão do tempo.

Como bem observado na r. sentença recorrida, embora não haja dúvida acerca da relação de consumo entre as partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não altera o disposto no art. 373 da lei processual, pois a inversão do ônus da prova prevista em seu art. 6º, inciso VIII, não tem aplicação automática, sendo imprescindível a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência.

No caso, não se trata de hipossuficiência técnica, mas, sim, de mera disponibilização do veículo para perícia, bem como a falta de diligência de não se ter utilizado da via apropriada (produção antecipada de provas), para a realização de perícia no motor, antes de sua recuperação por terceiro.

No mais, ainda que se considerasse a substituição indevida do

virabrequim por outro usado, o perito destacou que não foi possível se verificar a manutenção do veículo, devido à falta de informações que deveriam ser prestadas pelo autor, sendo que os problemas mecânicos apresentados no motor podem ter resultado da má conservação ou ausência de manutenção preventiva (fls. 191 e 219).

Dessa forma, não se verifica que o autor tenha se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, pelo que era mesmo de rigor a improcedência da pretensão inicial.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, apesar do não provimento do recurso, não há majoração dos honorários sucumbenciais nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já fixados no patamar máximo de 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora